Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2302/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19575/2015
PROTOCOLO	: 1646605
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL-IMASUL
JURISDICIONADO (A)	: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.; ENZO VEÍCULOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO (PREGÃO N. 2/2015)
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam do procedimento administrativo de licitação realizado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul-IMASUL, para aquisição dos veículos tipo pick-up e minivan, tendo como vencedoras as empresas: MMC Automotores do Brasil Ltda. e Enzo Veículos Ltda., conforme Ata n. 1/2015 (peça 15).

Ao examinar os documentos relativos ao procedimento de licitação, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, pugnou pela sua regularidade (Análise n. 3320/2016, peça 24).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 4191/2016 (peça 25), opinando: "*... pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2015 - 1ª fase (integra fls.118), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64,...*".

DECISÃO

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, IV, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo relativo à licitação, realizada pelo IMASUL, por meio do Pregão n. 2 de 2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à formalização e prestação de contas da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 23 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®